



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720565/2015-35
ACÓRDÃO	2101-003.320 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMOV SISTEMAS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE COBRANÇA. CALL CENTER. ENQUADRAMENTO NA LEI 12.546/11. NOTA COSIT/SUTRI/RFB Nº 185/19.

As empresas que realizam serviços de cobrança mediante a utilização de estrutura de call center estão abrangidas na sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de que a multa isolada seria confiscatória, e na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROMOV SISTEMAS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA (e-fls. 265/339) em face do Acórdão nº. 16-74.493 (e-fls. 235/258), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento do crédito tributário.

O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos:

- AI DEBCAD nº 51.063.612-8: Auto de Infração referente às **contribuições devidas à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensação efetuada irregularmente**, no montante de R\$ 1.257.021,69 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e um reais e sessenta e nove centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 11/2012 e 12/2102, consolidado em 20/11/2015.
- AI DEBCAD nº 51.063.613-6: Auto de Infração referente à **multa isolada, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, decorrente de glosa de compensação efetuada irregularmente**, no montante de R\$ 1.262.499,36 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), abrangendo as competências 12/2012 a 01/2013, consolidado em 20/11/2015.

O contribuinte foi intimado pela via postal em 24/11/2015, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 114) e apresentou sua Impugnação (e-fls. 119/175), em 23/12/2015, com argumentos (em tópicos):

I – Preliminares:

- a) Nulidade: Incorreções e/ou Imprecisão na descrição dos Fatos Imponíveis

II – Mérito

- AI – Glosa de Compensação

a) Do Conceito de Call Center. Incontestável Prática da Atividade de Call Center pela Impugnante . Improcedência da Autuação.

b) Da Efetiva Realização da Atividade de Call Center pela Empresa Impugnante

c) Da Entrada em Vigor da Lei 12.546/11. Da Obrigatoriedade das Empresas que Exercem Atividade de Call Center Adequarem-se à Legislação em Questão.

d) Da Glosa do Valor integral Compensado. Necessidade de levar em consideração os valores por DARF, a Título de CPRB.

- AI – Multa Isolada

a) Inexistência de Declaração Falsa. Não Incidência do art. 89, §10º ao Caso. Confiscatoriedade da Multa Aplicada.

- Das Provas

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 16-74.493 (e-fls. 235/258), que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, não havendo que se falar em suas nulidades.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÕES EM GFIP -. SERVIÇOS DE CALL CENTER X SERVIÇOS DE COBRANÇA. LEI 12.541/2011 - DESONERATIVA.

A Lei nº 12.546 trata de atividades específicas sujeitas à desoneração, mas sem deixar de lado os conceitos de atividades econômicas da CNAE e CBO.

Na hipótese de a legislação específica não trazer conceitos e definições, o Fisco vale da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, conforme o artigo 110 do CTN.

Utilizar dos meios de um call center não, necessariamente, conduz a essa atividade econômico-empresarial. O fato da empresa realizar cobranças via telefone não modifica a natureza de serviços de cobrança para o de serviços de relacionamento com clientes, típico de uma empresa de call center.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO.

Compensação é o procedimento através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados. Os valores indevidamente compensados devem ser recolhidos pelo contribuinte acrescidos de juros e multa. É vedada a compensação da contribuição devida com créditos não comprovados (ilíquidos e incertos).

MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO CONFISCO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida baseada em créditos inexistentes, fica configurada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Correta a aplicação da multa isolada qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

PEDIDO DE PERÍCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN.

Suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (art.151, III do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado do resultado de julgamento pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 06/09/2016, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fl.

263) e apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 265/339), em 06/10/2016 (e-fls. 264), com os seguintes argumentos:

Da Tempestividade | Informa que a intimação teria se dado em 06/09/2016 (terça-feira) e diante do feriado nacional no dia 07/09/2016 e o feriado local no dia 08/09/2016, o prazo fatal para interposição do recurso seria 08/10/2016 (sábado), portanto, seria 10/10/2016.

Premissas de análise da presente lide, fatos e atos notórios e incontroversos e incontestes | Afirma que presta serviços de Call Center desde 2009, e apresenta como provas, Termos de Fiscalização e notificação emitidos por membros do MTE em 2009 e 2011, e também os Acordos Coletivos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Telecomunicação e Operadores de Mesas Telefônicas do Espírito Santo (SINTTEL-ES) em 2011/2012, 2012/2013. Como empresa com atividade de call center, poderia aderir à CPRB – desoneração da folha de pagamento. Afirma que apenas em setembro de 2012 alterou seu contrato social e acrescentou o CNAE de call center, mas a real prática da atividade tinha começado anos antes, com emissão de notas fiscais que embasaram o recolhimento da contribuição, da forma substitutiva (e-fls. 214/218). Afirma que a empresa pratica outras atividades e para estas, mantém apuração pela folha de salários. Destaca que a possibilidade de as empresas prestadoras de serviço de call center recolherem a contribuição por meio da CPRB se deu em novembro de 2012.

Do Mérito Recursal.

Da necessidade de anulação ou reforma da decisão recorrida. Falta de Fundamentação específica do Acórdão. Não enfrentamento dos argumentos da defesa. Cerceamento de defesa | Alega que a decisão não teria sido fundamentada porque não teria enfrentado todos os argumentos nem as decisões citadas, que apesar de não terem efeito vinculante, são parte da defesa. Sustenta que não há dolo e que este não pode ser presumido. Alega que as decisões mencionadas enfatizam a necessidade de comprovação do dolo, que não é uma discordância de interpretação da legislação, e que o não enfrentamento de tais argumentos cercearam o seu direito de defesa. Sobre o pedido de perícia, alega que a delegacia a teria indeferido sem entender exatamente a razão da sua solicitação. Defende que a perícia é cabível para confirmar se os valores recolhidos a título de CPRB teriam sido considerados no momento da glosa objeto da ação fiscal.

Da necessidade de reforma da decisão recorrida. Manutenção indevida de nulidade nas autuações: incorreta e/ou imprecisa descrição dos fatos imponíveis elencados nos Autos de Infração | Alega que a fiscalização compreende os meses de novembro e dezembro de 2012, datas posteriores a setembro de 2012, e o próprio Fisco reconhecer que o Contrato social teria sido regularizado em setembro

de 2012. Alega que os Autos de Infração são nulos porque não trazem de forma clara os fatos que os justificaram, com preterição do direito de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acusa a fiscalização de não ter se debruçado na análise dos documentos emitidos pela recorrente, nem investigado as atividades prestadas, em flagrante ofensa ao princípio da verdade material.

Incontestável e efetiva prática da atividade de call center pela recorrente. Ainda que a empresa tivesse iniciado a atividade de call center em novembro de 2012, não há motivo para a fiscalização desconsiderar tal atividade, sem fiscalização no local. Improcedência da autuação | A recorrente reitera que desde 2009 tinha atividade de call center junto com outras atividades, e que a atividade de teleatendimento estava como atividade econômica secundária em seu CNPJ.

Do conceito de Call Center. Incontestável prática da atividade de Call center pela recorrente. Improcedência da autuação | Traz arrazoadado sobre a atividade de Call Center e legislação cabível para defender que um serviço de cobrança e cadastramento dos clientes, feito por teleatendimento, pode ser considerado um serviço de call center ou atividade de teleatendimento. Apresenta julgados do TRT sobre o tema e a Portaria SIT nº. 19/2007, que aprovou o anexo II da NR 17, do MTE.

Da efetiva realização da atividade de call center pela empresa recorrente | Destaca os Acordos formalizados com o SINTTEL-ES, e afirma que a Lei nº. 12.546/2011 teria determinado que os contribuintes se adequassem imediatamente, sem deixar margem de escolha. Afirma que o fato de não ter profissionais registrados no CBO de call center não descaracteriza as atividades econômicas praticadas.

Da Entrada em vigor da Lei nº. 12.546/2011. Da obrigatoriedade de as empresas que exercem atividade de call center adequarem-se à legislação em questão. E da possibilidade de novas empresas passarem a praticar a atividade. Da ilegalidade da glosa do valor integral compensado. Necessidade de levar em consideração os valores pagos por DARF, a título de CPRB derivada da atividade de call center | Defende que pratica a atividade de call center e comprovou os recolhimentos feitos nos moldes legais. Discorre sobre a legislação e sobre a possibilidade de recolhimento da CPRB para o faturamento relativo à atividade de call center.

Da insubsistência da multa isolada. Inexistência de declaração falsa. Não incidência do art. 89, §10º da Lei 9212/91 ao caso. Confiscatoriedade da multa aplicada | Alega não estar comprovado dolo para a imposição da penalidade e que ela seria confiscatória.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, atende apenas parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Não se pode conhecer do argumento de que a multa isolada teria caráter confiscatório, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa isolada seria confiscatória.

2. Preliminares de nulidade

A recorrente apresentou preliminares de nulidade da decisão recorrida e do lançamento, que deixarão de ser apreciadas em razão do § 3º do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifos acrescidos)

Passar-se-á, dessa forma, à análise do mérito da questão.

2. Mérito:

2.1. Da atividade de telecobrança e equiparação à atividade de Call Center

A autuação (glosa de compensação e multa isolada por compensação falsa) partiu da premissa de que *a atividade de cobrança não se confunde com a atividade de Call Center e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011* (Relatório Fiscal e-fls. 18/19), decorrente de interpretação baseada na classificação da atividade econômica

por meio do CNAE. Tendo entendido que a atividade desempenhada não poderia ter tido as suas receitas tributadas pela CPRB, a fiscalização concluiu:

1.6.2. Em suma, atividade de **cobrança não se confunde** com a atividade de **call center** e **não está abrangida** pela substituição previdenciária instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

(...)

2.1. A empresa realizou compensações indevidas, no campo COMPENSAÇÃO das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP apresentadas para as competências 11/2012 e 12/2012, a título de “substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento” pela “CPRB”, que foram integralmente glosadas nessa ação fiscal.

2.2. **Pelo analisado, conclui-se que o sujeito passivo teve a intenção de se beneficiar da desoneração da folha de pagamento introduzida pela Lei nº. 12.546 de 14 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº. 7828 de 16 de outubro de 2012, substituindo a contribuição incidente sobre a folha de pagamento pela incidência do percentual de 2,5% e 2%, conforme o período, sobre a receita bruta, uma vez que, usando deste artifício, reduziu consideravelmente o valor devido a Previdência Social.**

2.3. De acordo com a documentação apresentada pela empresa, nota-se claramente que a atividade desenvolvida pela empresa no período supra é a de Representação Comercial, Cadastramento e Cobrança. Inclusive, as Notas Fiscais de Serviços emitidas até o mês de outubro de 2012, continham em seu corpo essa descrição.

2.4. **Ao atender ao Termo de Intimação Fiscal nº. 03, a empresa informou os segurados envolvidos na suposta atividade de Call Center, com respectivos C.B.O. Entretanto, essas atividades estão vinculadas à atividade de cobrança, conforme descrevemos abaixo.** (Relatório Fiscal - e-fls. 18/19). (grifos acrescidos)

A decisão de piso reafirmou tal entendimento:

17.2. **Os documentos anexados pela empresa em sede de defesa (docs.03/04 – Acordos Coletivo de Trabalho 2011/2013 e fotos do setor de Call Center – fls.191/218), não são suficientes para caracterizar a empresa como Call Center. Vale Salientar que usar os meios inerentes a um call center não, necessariamente, conduz a essa atividade econômico-empresarial, ou seja, o fato da fiscalizada realizar cobranças via telefone, cobrando de terceiros, não modifica a natureza de serviços de cobrança para o de atendimento a clientes – típico de uma empresa de call center. (g.n).**

17.3. **No caso em tela, não se verifica incorreção no trabalho fiscal, pois a finalidade de uma empresa de cobrança é a recuperação de créditos, que é distinta de uma empresa de call center, cuja finalidade é de atender, é de relacionar com clientes, ou com possíveis clientes.(g.n).**

17.4.Portanto, seja pela CNAE (alterado pela empresa apenas em 09/2012), seja pela CBO (a própria fiscalizada aponta a efetiva ocupação de seus empregados como de cobrança), claro está que a natureza dos serviços prestados pela Autuada não é de call center, mas sim de cobrança. Vale Frisar, mais uma vez que a Lei 12.546/11, não define o que seja uma empresa de Call Center.

Após o julgamento pela DRJ, que se deu em 31/08/2016, **a própria Receita Federal mudou seu entendimento sobre as empresas de telecobrança**. Por meio da **Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/2019**, as empresas de telecobrança foram incluídas na sistemática do regime da CPRB, em virtude de modificação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam alteração no patrimônio (NBS), aprovada pela **Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/18**, de 12/09/2018.

Dessa forma, considero essencial o exame da questão posta nos presentes autos, eis que o acórdão recorrido manifestou entendimento divergente da orientação da própria Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12/09/2018 e Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/2019).

Destaca-se na Nota o item 15 que diz, com destaques do original:

“15. Ocorre que, a partir da versão 2.0, Anexo I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18, **esclareceu-se que a telecobrança está compreendida na atividade de call center**. Veja:

“7) Na posição 1.1806, entende-se por:

a) “call Center” a promoção de vendas e serviços, a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, através de telefone.[...]”

16. Depreende-se, dessa forma, que a classificação da “telecobrança” como atividade de “call Center”, pela NBS, constitui uma nova interpretação que **não deixa dúvidas de que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 30 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, in verbis:**

Art. 30. A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

17. Estas as informações que se sugere sejam encaminhadas à Sutri para que dê ciência à interessada, e também à Coordenação Geral de Fiscalização(Cofis), à Coordenação Geral de Cobrança (Codac), às Delegacias de Julgamento e ao Carf, a fim de dar amplo conhecimento às unidades da RFB **sobre a nova interpretação**

quanto à inclusão da atividade de telecobrança nas atividades de call center, em conformidade com a NBS.

O entendimento adotado pela COSIT, que deve retroagir mesmo para os fatos geradores relativos ao caso concreto (anos-calendário 2012), é no sentido de que as empresas que exercem **atividade de cobrança por meio de estrutura de call center** estão abrangidas pela sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). É ver o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/19, que assim dispõe:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, **entende-se por call center a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.**

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Dessa forma, o entendimento atual é no sentido de que a atividade de telecobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, o que demonstra a improcedência da glosa realizada e consequentemente o entendimento de que a recorrente teria promovido compensação falsa em GFIP.

A recorrente ainda comprovou que, mesmo antes da alteração do seu contrato social para fazer constar a atividade de *call center* já exercia a atividade de cobrança via estrutura de *call center*, tendo dentre os CNAE's secundários a atividade de serviços de teleatendimento, tendo sido fiscalizada pelo Ministério Público do Trabalho por adotar tal estrutura, e formalizado Acordos Coletivos com o Sindicato responsável (SINTTEL-ES).

Verifica-se, ainda, que as decisões do CARF após a edição da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19 vêm trilhando o mesmo rumo ora traçado. É de se ver os seguintes exemplos, inclusive casos julgados pela Câmara Superior:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de call center e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

(Acórdão nº 2301-006.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 06 de agosto de 2019. Rel. Marcelo Freitas de Souza Costa)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

(...)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ATIVIDADE DE COBRANÇA. CALL CENTER.

As empresas que realizam serviços de cobrança mediante a utilização de estrutura de call center estão abrangidas na sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

(Acórdão nº 2202-006.022 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 06 de fevereiro de 2020. Rel. Ronnie Soares Anderson)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

(...)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA(CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de telecobrança é considerada como atividade de call center e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

(Acórdão nº 2401-009.727 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de agosto de 2021. Rel. Matheus Soares Leite)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE COBRANÇA. CALL CENTER. ENQUADRAMENTO NA LEI 12.546/11. NOTA COSIT/SUTRI/RFB Nº 185/19.

As empresas que realizam serviços de cobrança mediante a utilização de estrutura de call center estão abrangidas na sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

(Acórdão nº 9202-010.369 – CSRF/2ª Turma. Sessão de 24 de agosto de 2022. Rel. Marcelo Milton da Silva Risso)

Sendo assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de compensação, assim como a multa isolada.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa isolada seria confiscatória, e na parte conhecida, dou-lhe provimento para cancelar a glosa de compensação e a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa